



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

PARECER E VOTO CEE/CEB Nº 441 2018

Trata o presente parecer e voto de apreciação de requerimentos do Sr. **Roberto Pereira Miranda**, portador do RG nº 1.660.622 SSP/GO, do CPF nº 412.917.861-04 e inscrito na OAB-GO sob o nº 18.826 em nome do **Colégio Renascer**, mantido pelo **Sistema de Ensino Renascer Ltda (SER)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.558.757/0001-44**, com sede na Rua Guarani, Qd. C-1, Lotes 1 e 2, Jardim Cristalino, Aparecida de Goiânia-GO e em nome da **Associação Filantrópica Cultural, Educacional, Esportiva e de Lazer de Aparecida de Goiânia – ACESP RENASCER** no mesmo endereço, sem o devido registro de pessoa jurídica.

No **Processo 201500044001707 21/07/2015 em nome do Colégio Renascer** são apresentados apresentado: Requerimento de validação dos atos pedagógicos, o credenciamento e renovação de autorização do ensino fundamental de 1º ao 9º ano, do Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos/EJA 2ª e 3ª etapas.

Este procedimento resultou o Parecer e Voto CEE/CEB nº 723/2016 e a Resolução CEE/CEB nº 733/2016 que validou os atos pedagógicos regulares referentes à oferta do ensino fundamental do 1º e 9º ano, do ensino médio e da EJA 2ª e 3ª etapas até a data de 30/11/2016 e autorizou e credenciou o Colégio até a 31/12/2017.

No **Processo 201600044003895 16/12/2016 do Colégio Renascer** o interessado apresenta requerimento e notificação de que não foi possível a entrega da documentação do Colégio Renascer, conforme determinado na Resolução CEE/CEB nº 733/2016, pois houve o uso do prédio por outras instituições educacionais chamadas Colégio Eficaz e Colégio Ideal (estes não possuíam e nem possuem credenciamento e autorização do CEE). Junta também notificação extra-judicial ao Colégio



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

Ideal para que apresente documentos de alunos e outros. Apresentou listas de protesto de títulos e de execução trabalhista.

Consta do processo lista com 91 alunos matriculados estudando em instituição sem o devido credenciamento.

No **Processo 201700044004227, 21/11/2017 - ACESP Renascer** o Sr. Roberto Pereira Miranda apresenta requerimento da Associação Filantrópica, Cultural e Educacional, Esportiva e de Lazer de Aparecida de Goiânia-GO para ofertar Cursos Técnicos EaD e EJA 2ª e 3ª Etapa em EaD, para Ensino Fundamental II e Ensino Médio.

No **Processo 201700044004228, 21/11/2017 - ACESP Renascer** o Sr. Roberto Pereira Miranda apresenta requerimento idêntico da Associação Filantrópica, Cultural, Educacional, Esportiva e de Lazer de Aparecida de Goiânia-GO para ofertar Cursos Técnicos EaD e EJA 2ª e 3ª Etapa em EaD, para Ensino Fundamental II e Ensino Médio.

O Colégio Renascer, CNPJ nº 07.558.757/0001-44, está funcionando sem a devida autorização desde o dia 1º de janeiro de 2018, não tendo ingressado com pedido de novo credenciamento e autorização até a presente data. Sem olvidar que deveria apresentar novo pedido até o dia 30 de agosto de 2017.

Se constata, em análise preliminar, que o Colégio Renascer de propriedade do Sr. Roberto Pereira Miranda não cumpriu a Resolução CEE/CEB nº 733/2016, especialmente, o seu Art. 5º que determinou:

- I - a adequação do corpo docente;
- II - Adequação das decisões do conselho de classe;
- III - Autuação de processo de credenciamento e de nova autorização até o dia 30 de agosto de 2017.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

-
- IV – Apresentação de Alvará de funcionamento, de vigilância sanitária e certificado de conformidade do corpo de bombeiros;
V – Apresentação de nominatas de docentes e técnico administrativo;
VI – Constituição de Coordenação Pedagógica;
VII – apresentação de biblioteca e acervo bibliográfico; e
VIII – proibição de turmas multisseriadas.

Não houve, então, o cumprimento, por parte da escola, de nenhuma das pré-condições pedagógicas e administrativas de funcionamento estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Importa ressaltar que o cumprimento de tais obrigações não tem relação direta com os eventos relatados nos autos de 2017: roubo, furto, ações trabalhistas, funcionamento irregular de outras escolas no mesmo espaço.

É evidente que há uma ação intencional e deliberada do proprietário, Sr. Roberto Pereira Miranda, em postergar o cumprimento da decisão já determinada, ao mesmo tempo que ingressa com processos idênticos na tentativa de autorizar uma instituição de ensino sem o devido registro empresarial conforme determina a legislação educacional e, especialmente, as Resolução CEE/CP nº 04/2015 e 03/2018.

Vejamos a legislação pertinente:

Art. 123. Compete ao Conselho de Educação do Estado de Goiás:

- I - exercer as funções de regulação, supervisão e avaliação do Sistema Educativo do Estado e, também, o controle de legalidade de atos, procedimentos e documentos escolares, inclusive do PPP e do Regimento Escolar;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

II - credenciar, recredenciar e descredenciar unidades escolares, públicas e privadas, pertencentes ao Sistema Educativo do Estado;

III - autorizar e renovar a autorização das etapas da educação básica de competência do Sistema Educativo do Estado de Goiás, nas diversas modalidades;

IV - cassar o credenciamento e/ou o ato autorizador, em procedimento próprio, respeitados os princípios de ampla defesa e do contraditório, da motivação, da finalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº. 9.394/1996, da Constituição Estadual de 1989, da Lei Complementar nº 26/98, do Plano Estadual de Educação e desta Resolução com seu Parecer e das demais normas que regem a matéria.

Art. 125. O serviço de educação e escolarização é livre à iniciativa privada, desde que as mantenedoras/instituições escolares que se propuseram a oferecê-lo cumpram as normas gerais da educação nacional e as do Sistema Educativo do Estado de Goiás e sejam credenciadas, autorizadas, supervisionadas, avaliadas pelo Poder Público/Conselho Estadual de Educação e comprovem capacidade de autofinanciamento.

Art.126. Criação é o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar, denominar e manter estabelecimento de ensino e se compromete a sujeitar seu funcionamento à legislação e às normas do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

§ 1º O ato de criação e denominação efetiva-se, para estabelecimento mantido pelo Poder Público estadual ou municipal, por lei, e, para o mantido pela iniciativa particular, pelo registro e criação de Pessoa Jurídica com manifestação expressa do mantenedor, em



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

ato jurídico ou declaração própria, registrado conforme a legislação pertinente, conforme o caso.

§ 2º O ato de criação e de denominação a que se refere este artigo, por si só, não autoriza o funcionamento do estabelecimento e não obriga o Conselho Estadual de Educação a validar os atos pedagógicos praticados, pois dependem do ato administrativo, prévio, de credenciamento da instituição e da autorização de funcionamento do curso. (RESOLUÇÃO CEE/CP Nº 03/2018). **Destaca-se.**

Nos processos 201700044004227 e 201700044004228 houve uma tentativa, perpetrada pelo proprietário, de fazer da ASCEP-RENASCER sucessora do Colégio Renascer o que é vedado legalmente e não permitido nos procedimentos usuais do Conselho Estadual de Educação. Tal irregularidade considera-se qualificada já que o proprietário é advogado, regularmente inscrito na OAB, sabedor, portanto, da legislação pertinente ao caso. Em respeito ao amplo direito de defesa e do contraditório o requerente foi ouvido em audiência pública – designada para este fim – na Câmara de Educação Básica do CEE-GO. Na audiência não foram apresentados fatos ou documentos que comprovem que a escola possui funcionamento regular.

O Requerente corroborou na audiência pública na Câmara de Educação Básica, em 10 de agosto de 2018, que foi notificado por servidores do Conselho que seu processo estava incompleto e daquela forma não poderia ser deliberado. Afirmou que requereu verbalmente o arquivamento, pedido reiterado na audiência. Quando o pedido não possui os documentos exigidos o processo é sumariamente deferido, embora o interessado seja notificado para completar a documentação.

A Resolução CEE/CP nº 03/2018 é bastante clara:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

Art. 127. O Conselho Estadual de Educação garante o direito de petição, devendo ser o pedido ou o requerimento, devidamente formalizado, por interessado legal e legítimo, por escrito, acompanhado da documentação necessária para apreciação e deliberação e autuado junto ao órgão, como determina a legislação pertinente.

§ 1º No ato de apresentação de pedido, o requerente será orientado a fim de que o processo protocolado contenha toda a documentação exigida para o objeto da petição e para a observância das datas protocolares.

§ 2º O pedido ou requerimento protocolado sem a documentação exigida será sumariamente indeferido, sem decisão de mérito, e encaminhado para arquivamento.

§ 3º A mantenedora deve solicitar credenciamento e autorização de funcionamento de cursos para cada unidade escolar ou pessoa jurídica, em processos individualizados.

Diante do exposto, considerando os processos analisados, os documentos apresentados, a oitiva do requerente e o não cumprimento integral da Resolução CEE/CEB nº 733/2016, a Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

- a) **INDEFERIR** o pedido de credenciamento e autorização da **Associação Filantrópica Cultural, Educacional, Esportiva e de Lazer de Aparecida de Goiânia - ACESP RENASCER** para o oferecimento da Educação Básica, em suas etapas e modalidades, inclusive, Educação Profissional no âmbito do Estado de Goiás e, especialmente, no endereço: Rua Guarani, Qd. C-1, Lotes 1 e 2,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

Jardim Cristalino, Aparecida de Goiânia-GO considerando que os processos 201700044004227 e 201700044004228 não atendem as normativas deste órgão e que tal associação nem mesmo é registrada legalmente, não existindo no mundo jurídico.

- b) **DECLARAR**, para todos os efeitos legais que o COLÉGIO RENASCER mantido pelo **Sistema de Ensino Renascer Ltda (SER)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.558.757/0001-44**, com sede na Rua Guarani, Qd. C-1, Lotes 1 e 2, Jardim Cristalino, Aparecida de Goiânia-GO está funcionando sem o devido ato administrativo de autorização e de credenciamento do Conselho Estadual de Educação sendo considerados irregulares quaisquer documentos escolares e atos pedagógicos por ele desenvolvidos.
- c) **PROIBIR** novas matrículas de alunos, a partir desta decisão, para quaisquer etapas e modalidades da Educação Básica oferecidas pelo Colégio Renascer e pela ACESP-RENASCER.
- d) **DETERMINAR** que a Coordenação Regional de Educação, Cultura e Esporte – CRECE de Aparecida de Goiânia, em 5 dias úteis, a partir da ciência, compareça à escola e recolha os documentos escolares dos alunos matriculados e frequentes e, ao mesmo, notifique o proprietário da escola e os alunos da presente decisão.
- e) **DETERMINAR** à CRECE de Aparecida de Goiânia que apresente aos alunos que estejam frequentando a instituição as opções de vagas para que sejam posicionados em anos e/ou séries em unidades escolares da Rede Pública Estadual.
- f) **DETERMINAR** que o Setor de Inspeção Escolar da CRECE de Aparecida de Goiânia, de posse dos documentos escolares dos alunos do Colégio Renascer, possa autorizar o Acervo de Escolas Extintas daquela Coordenação que emita o documento individual



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

correspondente para cada aluno frequente que garanta a continuidade dos estudos e, se houver casos em que não é possível a emissão de tal declaração, a escola pública estadual que acolher e matricular o aluno poderá utilizar dos procedimentos referentes a classificação, a reclassificação e ao aproveitamento de estudos para regularizar a vida escolar do estudante.

- g) **DETERMINAR** a citação, para ciência da presente decisão, do requerente Sr. Roberto Pereira Miranda, OAB/GO 18.826, por **Carta Registrada com Aviso de Recebimento** no endereço da escola, Rua Guarani, Qd. C-1, Lts 01 e 02, Jardim Cristalino, Aparecida de Goiânia-GO, na sede social da ACESP na Av. Contorno, Qd. 13, Chácaras 3, 4 e 5, Setor Rio Vermelho, Aparecida de Goiânia-GO e em seu escritório de advocacia na Av. Goiás, 112, Ed. Tropical, Sala 202, Centro, Goiânia - GO.
- h) **ENCAMINHAR** para conhecimento e providências que o caso requer cópia deste parecer e voto ao Ministério Público de Aparecida de Goiânia.

É a decisão.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 24 dias do mês de agosto de 2018.

PROF. SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO
Conselheiro Relator



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O **Colégio Renascer**, mantido pelo **Sistema de Ensino Renascer Ltda (SER)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.558.757/0001-44**, com sede na Rua Guarani, Qd. C-1, Lotes 1 e 2, Jardim Cristalino, Aparecida de Goiânia-GO, por seu Diretor Roberto Pereira Miranda e a **Associação Filantrópica Cultural, Educacional, Esportiva e de Lazer de Aparecida de Goiânia – ACESP**, com sede social na Av. Contorno, Qd. 13, Chácara 3, 4 e 5, Setor Rio Vermelho, Aparecida de Goiânia-GO, RECORRE da seguinte decisão exarada por este relator na Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação:

"(...)

- a) **INDEFERIR** o pedido de credenciamento e autorização da **Associação Filantrópica Cultural, Educacional, Esportiva e de Lazer de Aparecida de Goiânia – ACESP RENASCER** para o oferecimento da Educação Básica, em suas etapas e modalidades, inclusive, Educação Profissional no âmbito do Estado de Goiás e, especialmente, no endereço: Rua Guarani, Qd. C-1, Lotes 1 e 2, Jardim Cristalino, Aparecida de Goiânia-GO considerando que os processos 201700044004227 e 201700044004228 não atendem as normativas deste órgão e que tal associação nem mesmo é registrada legalmente, não existindo no mundo jurídico.
- b) **DECLARAR**, para todos os efeitos legais que o COLÉGIO RENASCER mantido pelo **Sistema de Ensino Renascer Ltda (SER)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.558.757/0001-44**, com sede na Rua Guarani, Qd. C-1, Lotes 1 e 2, Jardim Cristalino, Aparecida de Goiânia-GO está funcionando sem o devido ato administrativo de autorização e de credenciamento do Conselho Estadual de Educação sendo considerados irregulares quaisquer documentos escolares e atos pedagógicos por ele desenvolvidos.
- c) **PROIBIR** novas matrículas de alunos, a partir desta decisão, para quaisquer etapas e modalidades da Educação Básica oferecidas pelo Colégio Renascer e pela ACESP-RENASCER.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

- d) **DETERMINAR** que a Coordenação Regional de Educação, Cultura e Esporte – CRECE de Aparecida de Goiânia, em 5 dias úteis, a partir da ciência, compareça à escola e recolha os documentos escolares dos alunos matriculados e frequentes e, ao mesmo, notifique o proprietário da escola e os alunos da presente decisão.
- e) **DETERMINAR** à CRECE de Aparecida de Goiânia que apresente aos alunos que estejam frequentando a instituição as opções de vagas para que sejam posicionados em anos e/ou séries em unidades escolares da Rede Pública Estadual.
- f) **DETERMINAR** que o Setor de Inspeção Escolar da CRECE de Aparecida de Goiânia, de posse dos documentos escolares dos alunos do Colégio Renascer, possa autorizar o Acervo de Escolas Extintas daquela Coordenação que emita o documento individual correspondente para cada aluno frequente que garanta a continuidade dos estudos e, se houver casos em que não é possível a emissão de tal declaração, a escola pública estadual que acolher e matricular o aluno poderá utilizar dos procedimentos referentes a classificação, a reclassificação e ao aproveitamento de estudos para regularizar a vida escolar do estudante.
- g) **DETERMINAR** a citação, para ciência da presente decisão, do requerente Sr. Roberto Pereira Miranda, OAB/GO 18.826, por **Carta Registrada com Aviso de Recebimento** no endereço da escola, Rua Guarani, Qd. C-1, Lts 01 e 02, Jardim Cristalino, Aparecida de Goiânia-GO, na sede social da ACESP na Av. Contorno, Qd. 13, Chácaras 3, 4 e 5, Setor Rio Vermelho, Aparecida de Goiânia-GO e em seu escritório de advocacia na Av. Goiás, 112, Ed. Tropical, Sala 202, Centro, Goiânia - GO.
- h) **ENCAMINHAR** para conhecimento e providências que o caso requer cópia deste parecer e voto ao Ministério Público de Aparecida de Goiânia.”

I – DO RECURSO, DOS DOCUMENTOS E DO PEDIDO DE REVISÃO.

Em suas razões recursais o Recorrente afirma:

Evento 1 – Funcionamento do Colégio Renascer: está trabalhando há 12 anos no mesmo local e atendendo a comunidade escolar; que oferece o ensino médio regular e na modalidade EJA, sendo que atualmente trabalha somente com a Educação de Jovens e Adultos; que ajuda



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

humildes trabalhadores a melhorarem suas vidas; que o CEE já autorizou a escola por meio das Resoluções 376/2006, 771/2008, 450/2011, 1.084/2012 e 733/2016; que seus atos foram e são praticados dentro dos ditames legais e pelas resoluções do CEE; sempre cumpriu as decisões do CEE e nunca gerou prejuízo a nenhum aluno, colaborador ou fornecedor.

Evento 2 – Ausência de personalidade jurídica da ACESP: que a Associação, Cultural, Educacional, Esportiva e de Lazer de Aparecida de Goiânia está registrada no Cartório do 2º Tabelionato de Notas, Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas Santos sob o nº 1.803, Livro A-242, folhas 106/136 desde 09 de outubro de 2017; que devido à Prefeitura não liberar o uso do solo da Sede Social, sito à Av. Contorno, Qd. 13, Chácaras 3,4 e 5, Rio Vermelho, Aparecida de Goiânia-GO não foi possível registrar a Associação na Receita Federal, por isso não possui o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Evento 3 – Locação do Prédio para outro colégio: que alugou o prédio para o Sr. Arnaldo Zocolli para montar o Colégio Eficaz e que este funcionou durante o ano de 2015, sem autorização, sendo que todas as responsabilidades perante os alunos, pais e CEE foram assumidas por ele; que o Sr. Arnaldo Zocolli levou os alunos do Colégio Eficaz para o endereço do Colégio Renascer; que professores contratados pelo Prof. Arnaldo entraram na Justiça do Trabalho contra o Colégio Ideal e o Colégio Renascer; que o Colégio Renascer entregou a documentação do Colégio Ideal ao Acervo das Escolas Extintas de Aparecida de Goiânia; que a locação foi legal, pois não existe impedimento moral para que isso ocorresse.

Evento 4 – Quanto a apresentação dos documentos: que os documentos foram entregues para a Profa. Mara Lorenzetti no CEE e que esta pediu que fossem apresentados à CRECE de Aparecida para os



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

professores: Lúcia, Trajano e Páscoa; que não foi fornecido nenhum documento que comprove a entrega.

Evento 5 – Quanto aos Alvarás: que devido a mudanças na organização municipal é necessário ter uso do solo e número oficial antes da emissão do Alvará da VISAN da Prefeitura de Aparecida de Goiânia (cujo comprovante de protocolo junta ao recurso). Que todas as taxas foram recolhidas em nome da ASCEP Associação.

Evento 6 – Considerações finais: que os alunos que estão matriculados na EJA – 3ª Etapa o fizeram ainda na vigência da Resolução CEE/CEB nº 733/2016, tendo, portanto, direito adquirido para concluir os estudos em dezembro de 2018; que a decisão recorrida prejudicará jovens e adultos trabalhadores e humildes, a instituição de ensino e a reputação do diretor, que funciona há 12 anos no mesmo endereço; que a decisão de recolher a documentação dos alunos matriculados e frequentes é injusta e sem a devida fundamentação e arbitrária, já que o Diretor compareceu ao CEE, em audiência pública, para esclarecer sobre a necessidade da autorização da EJA – 3ª Etapa em processo protocolado em nome da ACESP.

O recorrente pede em sua peça:

- "a) pelo recebimento e juntada da presente peça e documentos anexos, aos autos do processo para os efeitos jurídicos e legais e que sejam tomadas todas as providências cabíveis e necessárias no sentido de RECEBER E PROCESSAR O PRESENTE RECURSO, nos termos e prazos legais, bem com regimento interno organizacional deste Egrégio Conselho a fim de atender o que determina o Art. 5º da CF/88 – direito de recorrer;***
- b) pelo RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO EM AMBOS OS EFEITOS DETERMINAR A IMEDIATA APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO RECORRIDA E PROVIMENTO DO***



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

PRESENTE RECURSO a fim de CASSAR A RESPEITÁVEL DECISÃO FUSTIGADA na íntegra, SUBSTITUINDO-LHE por uma RESOLUÇÃO DE AUTORIZAÇÃO E RECREDENCIAMENTO DO COLÉGIO RENASCER ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2018 - SOMENTE PARA EJA 3ª ETAPA.

Em sua peça recursal são juntados os seguintes documentos:

1. Comprovantes de protocolos dos processos nº 201700044004227 e 201700044004228, de 21/11/17 no CEE em nome da ACESP, um de cursos técnicos em EaD e o outro de EJA;
2. Cópias da C.I de Clara Dawn Pereira Miranda Naves e histórico escolar e conclusão de curso;
3. Cópias de protocolo administrativo junto à Prefeitura de Aparecida de Goiânia em nome do ITA - Instituto Tecnológico Aprovação Ltda – Colégio Aprovação inscrito no CNPJ sob o nº 28.790.283/0001-31, com sede na Rua Dão Barbosa, s/n, Qd. C-1, Lt. 01, Sala 01, Jardim Cristalino, Aparecida de Goiânia, cujo endereço eletrônico é acespeducacional@gmail.com.
4. Cópia do projeto arquitetônico e planta baixa do SER Sistema de Ensino Renascer LTDA com endereço na Rua Guarani esquina com Dão Barbosa, s/n, Qd. C-1, Lts. 01 e 02 (CNPJ nº 07.558.757/0001-44, empresa que tem como sócios Malu Miranda Mesquita (menor assistida) pela Representante Legal Ellaine Herminia Mesquita e outro sócio: Roberto Pereira Miranda).

É o relatório.

II – DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – DO RECURSO ADMINISTRATIVO – DA LEI ESTADUAL QUE REGE A MATÉRIA.

O recorrente é parte legítima para intentar a revisão da decisão questionada. O recurso é tempestivo. Possui, portanto, os requisitos



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO:AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

necessários de admissibilidade, nos termos do Art. 996 do Código de Processo Civil.

A lei que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado de Goiás é a de nº 13.800/2001 (www.casacivil.go.gov.br) e trata do recurso administrativo nos seguintes termos:

Art. 56 - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

(...)

Art. 58 – Têm legitimidade para opor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

(...)

Art. 60 – O recurso opõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

(...)

Art. 64 – A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

Parágrafo único – Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65 – Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Dessa forma, nos termos do Regimento Interno do CEE e da lei acima, o recurso é dirigido ao Relator que pode, em face das questões de fato e de direito, reconsiderar ou não sua decisão.

Nos termos legais o recurso deve apresentar questões de legalidade e mérito.

No caso em análise não houve apresentação de questões de legalidade ou de *error in procedendo*, o que seria um vício na forma da decisão.

O que o recurso intenta é erro na substância da decisão (*error in judicando*).

É fato que o recorrente possui o direito de petição e o direito à ampla defesa e ao contraditório, ambos previstos no Art. 5º da Constituição da República.

O direito de petição foi garantido a ele em suas visitas no CEE, tendo inclusive na audiência pública realizada na Câmara de Educação Básica pedido o arquivamento dos processos em nome da ACESP, pedido esse formalizado nos autos.

O direito de ampla defesa e do contraditório sempre foi garantido ao recorrente, tanto quando provocado pela Assessoria do CEE quanto na audiência pública realizada para tratar do objeto dos processos na Câmara de Educação Básica do Conselho e, também, nas diversas vezes que foi



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR: SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

instado a complementar a documentação dos pedidos feitos. E, por evidente, o próprio recurso, ora analisado, se insere na concretude do direito ao contraditório.

Razão não assiste ao recorrente de que não lhe foi garantido a ampla defesa e nem o direito de petição.

III – O MÉRITO DO RECURSO, OS DOCUMENTOS E OS FATOS:

Quanto às questões de mérito, o recorrente apresentou uma série de alegações e documentos juntados ao recurso.

Passemos a essa análise de acordo com os eventos listados acima.

Evento 1 – Funcionamento do Colégio Renascer.

O Colégio de fato funciona desde 2006 autorizado pelo CEE e seu último credenciamento e autorização foi realizado pela Resolução CEE/CEB nº 733/2016, válida até 31/12/2017 (processo 201500044001707). Para continuar funcionando regularmente o interessado deveria ter apresentado processo de credenciamento e de autorização até o dia 30 de agosto de 2017, pois a Resolução CEE/CP nº 05/2011 determinava que tal procedimento deveria ser feito 120 dias antes do final da autorização em vigência. Tal procedimento não foi feito pelo recorrente.

O Colégio funciona de forma irregular e o recorrente, representante legal, nunca apresentou processo de renovação. Portanto, não assiste razão ao recorrente neste quesito.

Nem mesmo as determinações da Resolução CEE/CEB Nº 733/2016 foram cumpridas pelo recorrente, tal fato é admitido pelo próprio, no processo de nº 201600044003895 de 16/12/2016.

No mérito não podem persistir as alegações apresentadas. Não se pode justificar, em razão da desigualdade social e do atendimento a alunos carentes, que a escola deva permanecer funcionando. Aqueles, a quem não foi garantido plenamente o direito à educação, não podem ser



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

usados de escudo para um funcionamento irregular de uma escola, como explicita o recurso. Por outro viés, a eles, alunos carentes e pobres, deve ser dada a escola da melhor qualidade e não um arremedo de instituição educacional como é o Colégio Renascer.

Não foram apresentados ao CEE, até o presente momento, nenhum dos documentos exigidos no curso do processo nº 201500044001707 em nome do Colégio Renascer, o que denota sua completa irregularidade.

Evento 2 – Ausência de personalidade jurídica da ACESP:

É fato, não afastado pelo recorrente, que a Associação, Cultural, Educacional, Esportiva e de Lazer de Aparecida de Goiânia não possui personalidade jurídica e, mais: é instituição distinta do Colégio Renascer que funciona em outro endereço e não possui a capacidade legal para ser uma escola.

O grave neste caso é que o recorrente tenta induzir o Conselho Estadual de Educação ao erro, pois apresenta protocolo junto ao Município de Aparecida de Goiânia de outra instituição: ITA – Instituto Tecnológico Aprovação Ltda – Colégio Aprovação, inscrito no CNPJ sob o número 28.790.283/0001-31, com endereço na Rua Dão Barbosa, S/N, Qd. C-1, Lt. 01, Sala 01, Jardim Cristalino, Aparecida de Goiânia-GO que tem como sócios: Diego Nogueira Martins e Roberto Pereira Miranda.

O próprio requerente diz em seu recurso e nos processos em análise que a sede da ACESP é na Av. Contorno, Qd. 13, Chácara 3,4 e 5, Rio Vermelho, Aparecida de Goiânia-GO, por isso o documento apresentado como protocolo junto à Prefeitura não serve para este processo.

E se vislumbra mais uma grave irregularidade. Existe por parte do recorrente a tentativa de registrar um colégio que não é autorizado e credenciado pelo CEE e que nunca apareceu nos autos.

Tal fato ensejará a abertura de processo de declaração de inidoneidade dos referidos sócios para manter e dirigir instituições de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

ensino no âmbito do Estado de Goiás, nos termos da Resolução CEE/CP Nº 03/2018.

Evento 3 – Locação do Prédio para outro colégio:

Não há o que contestar neste fato, o próprio recorrente declara isso de forma inequívoca.

E mais, liga de forma inequívoca o Colégio Ideal ao Colégio Renascer por dois fatos: as ações que tramitam na Justiça e a entrega dos documentos do Colégio Ideal pelo requerente à CRECE de Aparecida, sua responsabilidade é, portanto, solidária com o Sr. Arnaldo Zocolli.

Evento 4 – Quanto à apresentação dos documentos:

A alegação de que os documentos foram entregues à servidora do CEE e à Inspeção da CRECE de Aparecida, não respondem ao mérito do que é a irregularidade. Se eles existem, onde estão? Com quem estão? Qual a comprovação de entrega? Porque eles não foram juntados até o momento a este processo?

Evento 5 – Quanto aos Alvarás:

As justificativas apresentadas não procedem, pois não foi juntado nenhum documento que trata da Associação ACESP e nem do Colégio Renascer, somente de outro colégio até agora desconhecido e irregular, chamado ITA Aprovação.

Evento 6 – Considerações finais:

De fato, os alunos, terceiros de boa fé, têm o direito de concluir seus estudos e é por isso que o parecer e voto determinam providências, mas não há razão fática, jurídica e legal para mantê-los ligados a uma instituição escolar completamente irregular, tanto o Colégio Renascer, quanto a Associação ACESP – que nem escola é.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

Dessa forma, a decisão exarada, ora questionada, segue todas as normas pertinentes e, especialmente, o Art. 45 da Lei Estadual nº 13.800/2001:

Art. 45 – Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Em síntese, o Recorrente quer o credenciamento e a autorização para a ACESP – que não tem personalidade jurídica, portanto, não é empresa educacional no endereço e, como razão do recurso, apresenta o pedido de regularização junto a Prefeitura de outra Pessoa Jurídica – ITA – Instituto Tecnológico Aprovação Ltda – que não tinha sido mencionada ainda e nem possui autorização do CEE -, para que continue funcionando o Colégio Renascer mantido pela SER – Sociedade de Ensino Renascer LTDA.

Os processos em nome do Colégio Renascer e da ACESP não podem prosperar, vejamos:

1. SOBRE O COLÉGIO RENASCER:

O **Colégio Renascer**, mantido pelo **Sistema de Ensino Renascer Ltda (SER)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.558.757/0001-44**, com sede na Rua Guarani, Qd. C-1, Lotes 1 e 2, Jardim Cristalino, Aparecida de Goiânia-GO, estava autorizado até 31/12/2017, não apresentou processo de pedido de recredenciamento e nem novo pedido de autorização e funciona de forma irregular. Também não cumpriu os quesitos obrigatórios da Resolução que o credenciou a tempo.

O Colégio Renascer tem como sócios: Malu Miranda Mesquita (representada por Elaine H. Mesquita) e Roberto Pereira Miranda.

2. SOBRE A ASSOCIAÇÃO ACESP



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

A **Associação Filantrópica Cultural, Educacional, Esportiva e de Lazer de Aparecida de Goiânia - ACESP**, com sede social na Av. Contorno, Qd. 13, Chácaras 3, 4 e 5, Setor Rio Vermelho, Aparecida de Goiânia-GO, é uma associação criada de acordo com o Código Civil Brasileiro e não possui personalidade jurídica. Não foi apresentado seu estatuto e nem mesmo se o recorrente pode representá-la junto ao Sistema de Educação. Nos moldes em que foi representada não possui a capacidade legal para ser uma escola.

3. SOBRE O ITA – INSTITUTO TECNOLÓGICO APROVAÇÃO – COLÉGIO APROVAÇÃO.

O **ITA COLÉGIO APROVAÇÃO** inscrito no CNPJ sob o número 28.790.283/0001-31 com endereço na Rua Dão Barbosa, S/N, Qd. C-1, Lt. 01, Sala 01, Jardim Cristalino, Aparecida de Goiânia-GO que tem como sócios: Diego Nogueira Martins e Roberto Pereira Miranda, não é parte neste processo, não possui credenciamento e nem autorização do CEE, é pessoa jurídica estranha ao que se discute nos autos.

Como se nota o recorrente quer o credenciamento e a autorização do Colégio Renascer e para isso manipula outras instituições para conseguir seu intento, nem chega a definir qual é mesmo o titular do direito ao recurso, também por este motivo não merece prosperar o pedido de revisão.

Pode-se traçar um paralelo da situação com o expresso na frase do Jurista Italiano Enrico Ferri:

"Quando o acusado é inocente, a defesa tem uma linha de coerência como o vôo retilíneo da andorinha. Quando é culpado, sonega informações, se contradiz, apresenta versões diferentes. É vôo em zigue-zague do morcego."

IV - DECISÃO



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSOS Nº: 201500044001707 de 21/7/2015; 201600044003895 de 16/12/2016; 201700044004227 e 201700044004228 de 21/11/17; 201800044002826

INTERESSADO: COLÉGIO RENASCER e ASCEP-RENASCER

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO - RECURSO

RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

Diante do exposto, considerando todos os fatos narrados, a interpretação legal e os documentos juntados aos autos, o relator resolve:

CONHECER DO RECURSO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS DE MÉRITO APRESENTADOS, mantendo a decisão anterior em seu inteiro teor.

GARANTIR aos alunos matriculados até a data de 31/12/2017 e aos alunos frequentes o direito de ingressar junto ao Conselho Estadual de Educação com pedido de regularização de vida escolar e validação de estudos.

RECOMENDAR à Presidência da Câmara de Educação Básica que instaure processo administrativo contra o ITA – Instituto Tecnológico Aprovação – Colégio Aprovaçãoinscrito no CNPJ sob o número 28.790.283/0001-31 com endereço na Rua Dão Barbosa, S/N, Qd. C-1, Lt. 01, Sala 01, Jardim Cristalino, Aparecida de Goiânia-GO, para verificar sua regularidade e legalidade, bem a idoneidade de seus sócios.

É a decisão.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 21 dias do mês de setembro de 2018.


PROF. SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO
Conselheiro Relator